



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
13 DE NOVEMBRO DE 2018

|                            |                                                                                                                                |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº128/18</b> | SELEÇÃO DE PÉ DE SERRA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 23.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018. |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Infraestrutura                                                                                                     |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) LIGA PEDESERRENSE DE DESPORTOS</b> , de Pé de Serra, incurso no Art. 211 do CBJD.                                        |
| <b>Relator:</b>            | Dr. JAIME BARREIROS NETO.                                                                                                      |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.                                                                                                      |

Ausente a parte mesmo Regulamento Citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente, a denúncia para absolver a **LIGA PEDESERRENSE DE DESPORTOS**, de Pé de Serra, da imputação no Art. 211 do CBJD, por restar comprovado que os Estádios Municipais são administrados pelos Órgãos das Prefeituras dos respectivos Municípios, cabendo a estes zelarem pela manutenção e limpeza das Praças Desportivas, não tendo a Liga denunciada nenhuma gerência sobre o Estádio.

|                            |                                                                                                                                        |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº142/18</b> | FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 29.09.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2018. |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Policiamento.                                                                                                              |
| <b>Denunciados (s):</b>    | <b>1) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.                                                |
| <b>Relator:</b>            | Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.                                                                                                       |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.                                                                                                         |

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, deixando de solicitar oficialmente o Policiamento para funcionar na partida, substituindo-lhe a pena pecuniária por pena de Advertência, como infrator do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à **SEGURANÇA** das partidas", na partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018

|                            |                                                                                                                                       |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº145/18</b> | FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 29.09.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018. |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausência de Policiamento.                                                                                                             |
| <b>Denunciados (s):</b>    | 1) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.                                                        |
| <b>Relator:</b>            | Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.                                                                                                            |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.                                                                                                        |

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, deixando de solicitar oficialmente o Policiamento para funcionar na partida, substituindo a pena pecuniária por pena de Advertência, como infrator do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas", na partida acima mencionada.

|                            |                                                                                                                                         |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº147/18</b> | ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 04.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2018. |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausências de Policiamento e Ambulância.                                                                                                 |
| <b>Denunciados (s):</b>    | 1) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Infantil, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD.                               |
| <b>Relator:</b>            | Dr. JAIME BARREIROS NETO.                                                                                                               |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELÊS.                                                                                                          |

Apresentando defesa escrita. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Infantil, da imputação do art. 191, III do CBJD, em razão da apresentação do Ofício de solicitação do policiamento junto a Polícia Militar, que mesmo solicitada o policiamento não compareceu a partida acima mencionada; e condenar a ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018

|                            |                                                                                                                                        |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº151/18</b> | ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 04.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018. |
| <b>Denúncia:</b>           | Ausências de Policiamento e Ambulância.                                                                                                |
| <b>Denunciados (s):</b>    | 1) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Juvenil, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD.                               |
| <b>Relator:</b>            | Dr. JAIME BARREIROS NETO.                                                                                                              |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.                                                                                                         |

Apresentando defesa escrita. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB**, Equipe Juvenil, da imputação do art. 191, III do CBJD, em razão da apresentação do Ofício de solicitação do policiamento junto a Polícia Militar, que mesmo solicitada o policiamento não compareceu a partida acima mencionada; e condenar a **ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais); por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)* ", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

|                            |                                                                                                                        |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº152/18</b> | SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 30.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018. |
| <b>Denúncia:</b>           | Exclusão.                                                                                                              |
| <b>Denunciados (s):</b>    | 1) WILLIAN ALMEIDA DOS SANTOS, Massagista da Liga de Ipiáú, incurso no Artigo 258-B e 258, II, § 2º do CBJD.           |
| <b>Relator:</b>            | Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.                                                                                       |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.                                                                                   |

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **WILLIAN ALMEIDA DOS SANTOS**, Massagista da Liga de Ipiáú, por ser primário, e infrator do Artigo 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, deixando de aplicar a imputação no Art. 258, II, § 2º, do CBJD, por invadir o campo de jogo sem autorização na partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a Liga de Ipiáú, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018

|                     |                                                                                                                                                                              |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO - Nº162/18 | SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE ARATACA, em 14.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.                                        |
| Denúncia:           | Ausência de Médico.                                                                                                                                                          |
| Denunciados (s):    | 1) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 191, III do CBJD;<br>2) LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL, de Arataca, no Artigo 191, III do CBJD. |
| Relator:            | Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.                                                                                                                                                   |
| Procurador:         | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.                                                                                                                                         |

Ausente as partes mesmo Regulamento Citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), e também condenar a **LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL**, de Arataca, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

|                     |                                                                                                                                     |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO - Nº168/18 | ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 10.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018. |
| Denúncia:           | Expulsão.                                                                                                                           |
| Denunciados (s):    | 1) JEFFERSON OLIVEIRA DEIRO, Atleta Juvenil do E. C. Jacuiense, incurso no Artigo 254-A e 258 do CBJD.                              |
| Relator:            | Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.                                                                                                          |
| Procurador:         | Dr. HERMES HILÁRIO TEIXEIRA NETO.                                                                                                   |

Funcionando o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JEFFERSON OLIVEIRA DEIRO**, Atleta Juvenil do E. C. Jacuiense, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, e infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 12 partidas, reduzida pela metade fixando em 06 (seis) partidas, e como infrator do Artigo 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, totalizando a pena de suspensão de 06 (seis) partidas compensando-lhe a automática, por ter desferido uma cotovelada no seu adversário antes da reposição de bola. Além disso, o referido atleta ao sair de campo de jogo passou pela comissão técnica do adversário e proferiu a seguinte fala: "time de merda, seu cocô, eu estou cagando para vocês", durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2018  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018

|                     |                                                                                                                            |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO - Nº169/18 | ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÊ x CANAÃ ESPORTE CLUBE, em 10.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018. |
| Denúncia:           | Exclusão.                                                                                                                  |
| Denunciados (s):    | 1) MANUEL MESSIAS ALVES DE SOUSA, Massagista do Canaã E. C., incurso no Artigo 258-B do CBJD.                              |
| Relator:            | Dr. JAIME BARREIROS NETO.                                                                                                  |
| Procurador:         | Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.                                                                                         |

Presente o denunciado, funcionando na sua defesa o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MANUEL MESSIAS ALVES DE SOUSA**, Massagista do Canaã E. C., por primário, e infrator do Artigo 258-B, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por entrar em campo sem a permissão do Árbitro, durante a partida acima mencionada.

|                     |                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO - Nº174/18 | ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 20.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018.                                                                   |
| Denúncia:           | Expulsões.                                                                                                                                                                                                       |
| Denunciados (s):    | 1) CARLOS GABRIEL ROCHA MOREIRA, Atleta Juvenil da ABB, incurso no Artigo 254-A e 258 do CBJD;<br>2) VICTOR GABRIEL SANTOS DA SILVA, Atleta Juvenil da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 254-A e 258 do CBJD. |
| Relator:            | Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.                                                                                                                                                                                 |
| Procurador:         | Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.                                                                                                                                                                               |

Funcionando o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **CARLOS GABRIEL ROCHA MOREIRA**, Atleta Juvenil da ABB, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, por ter desferido uma cotovelada no seu adversário, e, por ser temporada finda para a Equipe Juvenil da ABB, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **VICTOR GABRIEL SANTOS DA SILVA**, Atleta Juvenil da S. D. Juazeirense, por ser primário e infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, por ter revidado e agredido com um soco na altura do peito do seu adversário, e, por ser temporada finda para a Equipe Juvenil da S. D. Juazeirense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2018  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 6 de 9

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018

|                     |                                                                                                                          |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO - Nº176/18 | SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA x SELEÇÃO DE CIPÓ, em 21.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018. |
| Denúncia:           | Conduta dos Torcedores                                                                                                   |
| Denunciados (s):    | 1) LIGA RETIROLANDENSE DE DESPORTOS, de Retirolândia, incursa no Artigo 213, III e §1º, do CBJD.                         |
| Relator:            | Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS.                                                                                               |
| Procurador:         | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.                                                                                     |

Ausente a parte mesmo Regulamento Citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA RETIROLANDENSE DE DESPORTOS**, de Retirolândia, mesmo sendo primária, como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), deixando de aplicar a pena da perda do Mando de Campo, por deixar de tomar providências capazes de prevenir a invasão de campo que paralisou a partida por 01 minuto, segundo a súmula um membro da diretoria da Liga de Retirolândia (como torcedor) invadiu as mediações do campo para discutir e trocar empurrões com o massagista da Equipe de Cipó, paralisando a partida por 01 minuto, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO - Nº178/18 | SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE ITAPÉ, em 21.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.                                                                                                                                                                                  |
| Denúncia:           | Expulsões Ausências de Bolas e Gandulas.                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Denunciados (s):    | 1) BRENO MARCELO J. ALCANTARA, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, incursão no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD;<br>2) JULIANO DE OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Itapé, incursão no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD;<br>3) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU, de Itamaraju, incursa no Artigo 213, I do CBJD. |
| Relator:            | Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Procurador:         | Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.                                                                                                                                                                                                                                                                    |

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **BRENO MARCELO J. ALCANTARA**, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um soco no peito do jogador adversário; também condenar **JULIANO DE OLIVEIRA**, Atleta Amador da Liga de Itapé, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter dado um soco no rosto do jogador adversário, e, por ser temporada finda para a Liga de Itapé, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU**, de Itamaraju, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, desclassificando do Art. 213 para o Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por não tomar as providências capazes de impedir a ausência das bolas e gandulas de forma proposital aos 42 minutos do 2º tempo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2018  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 7 de 9

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº185/18</b> | ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, em 21.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Denúncia:</b>           | Expulsões e Exclusão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Denunciados (s):</b>    | 1) <b>NILZETE PEREIRA DE JESUS</b> , Atleta Amadora da Liga de Vera Cruz, incurso nos Artigos 254 e 258, II, §2º, do CBJD;<br>2) <b>CHARLES MILLER CRUZ DE JESUS</b> , Técnico de Futebol da Liga de Vera Cruz, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD;<br>3) <b>ANA PAULA DE ALCANTARA SANTOS</b> , Atleta Amadora da Liga de Vera Cruz, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD. |
| <b>Relator:</b>            | Dr. JAIME BARREIROS NETO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. VICTOR-FERREIRA SANTOS-DE SOUZA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **NILZETE PEREIRA DE JESUS**, Atleta Amadora da Liga de Vera Cruz, por ser primária, e infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e como infratora do Artigo 258, II, §2º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, totalizando a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um carrinho atingindo o pé da jogadora adversária, e durante a sua saída de campo, a mesmo deu uma peitada no árbitro e deferiu palavras de baixo calão o ofendendo; também condenar **CHARLES MILLER CRUZ DE JESUS**, Técnico de Futebol da Liga de Vera Cruz, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e acumulada com a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por desrespeitado a equipe de arbitragem com palavrões; e ainda em condenar **ANA PAULA DE ALCANTARA SANTOS**, Atleta Amadora da Liga de Vera Cruz, por ser primária, desclassificando do Art. 258 para o Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 1º, do CBJD, por ter desrespeitado a equipe de arbitragem, com as seguintes palavras: "Arbitragem tendenciosa, Árbitro vagabundo! Vou pegar vocês lá em Vera Cruz" durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
13 DE NOVEMBRO DE 2018

|                            |                                                                                                                                |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO - Nº190/18</b> | SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 27.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018. |
| <b>Denúncia:</b>           | Conduta dos Torcedores                                                                                                         |
| <b>Denunciados (s):</b>    | 1) LIGA RETIROLANDENSE DE DESPORTOS, de Retirolândia, incurso no Artigo 213, I, III e §1º, do CBJD.                            |
| <b>Relator:</b>            | Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.                                                                                               |
| <b>Procurador:</b>         | Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.                                                                                                      |

Ausente a parte mesmo Regulamento Citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA RETIROLANDENSE DE DESPORTOS, de Retirolândia, mesmo sendo primária, como infratora do Art. 213, III, e § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 01 (uma) partida, e, por-se tratar de competição finda para a Seleção de Retirolândia, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, por deixar de tomar providencias capazes de prevenir o arremesso de latas de cervejas vazia, garrafas plásticas e outras bebidas alcoólicas no banco de reservas da Equipe de Itapetinga, onde foi preciso o Árbitro paralisar a partida durante aproximadamente 02 (dois) minutos, causando prejuízo ao andamento da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
13 DE NOVEMBRO DE 2018

|                     |                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO - Nº192/18 | SELEÇÃO DE UBAITABA x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 27.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.                                                                                                |
| Denúncia:           | Conduta do Preparador de Goleiros e dos Torcedores.                                                                                                                                                                      |
| Denunciados (s):    | 1) LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaitaba, incursa no Artigo 211 e 213, I, II, III e §1º, do CBJD;<br>2) ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, Preparador de Goleiros da Liga de Ubaitaba, incurso no Artigo 243-C e 258-B do CBJD. |
| Relator:            | Dr. JAIME BARREIROS NETO.                                                                                                                                                                                                |
| Procurador:         | Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.                                                                                                                                                                                                |

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL**, de Ubaitaba, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, como infratora do Art. 213, I, II, III, e § 1º c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 12.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 10 (dez) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 05 (cinco) partidas, ficando estabelecido caso a Seleção de Ubaitaba se classifique para a próxima Fase (Sexta Fase - SEMIFINAL) do Intermunicipal 2018, o cumprimento desta pena, deverá ser conforme determina o Art. 63, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2018, c/c o Parágrafo Único do Art. 1º do Regulamento do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - Edição 2018, cabendo exclusivamente ao DCO - Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual a partida deverá ser disputada, devendo o Estádio substituto estar situado a uma distância superior a 100 Km da Cidade sede de Ubaitaba, mas, caso a Seleção de Ubaitaba não se classifique para a próxima Fase (Sexta Fase - SEMIFINAL) do Intermunicipal 2018, a pena da perda do Mando de Campo de 05 (cinco) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, deixando a Liga de Ubaitaba de tomar as devidas providências capazes de prevenir e reprimir as desordens, a invasão e o arremesso de uma bomba em cima do telhado do vestiário da equipe de Arbitragem, diz a súmula que durante o intervalo da partida fora arremessada uma bomba de explosivo de alta potência em cima do telhado do vestiário da equipe de Arbitragem, sendo que o arremessador não foi identificado, além da invasão de campo do Preparador de Goleiro, que não estava relacionado em súmula e nem ficou no banco no banco de reservas por não portar documentação vigente necessária; também condenar **ANTÔNIO CARLOS DE JESUS**, Preparador de Goleiros da Liga de Ubaitaba, por ser primário, e como infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), e mais a pena de suspensão por 120 dias reduzida pela metade fixando em 60 (sessenta) dias, como infrator do Artigo 254-B, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por ameaçar e invadir o campo de jogo, isso, após o término do 1º tempo, o Preparador de Goleiros que não estava relacionado em súmula, e nem ficou no banco de reservas, por não portar documentação vigente necessária, adentrou ao alambrado e ao campo de jogo, e agrediu fisicamente com uma peitada e verbalmente o Árbitro coma as seguintes palavras: "Você não vai sair daqui vivo, vou te matar, vou te dar um tiro". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA